



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 13 de dezembro de 2023.

**De:** Procuradoria Legislativa  
**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 448/2023

Proposição: Projeto de Lei nº 88/2023

**Autoria:** Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

**Ementa:** DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFESSORES E TÉCNICOS-PEDAGÓGICOS PARA ATUAREM NA DOCÊNCIA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 67 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 088/2023 QUE “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFESSORES E TÉCNICOS-PEDAGÓGICOS PARA ATUAREM NA DOCÊNCIA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 67 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Dispõe sobre a Contratação Temporária de Profissionais do Magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para Atuarem na Docência, por Tempo Determinado, para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e Dá Outras Providências”.

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da educação básica, professores e técnicos-pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal. Justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 044/2023.

**“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que “autoriza a contratação temporária de professor e de pedagogo”.**

**O presente projeto de lei tem como finalidade obter autorização necessária para que o Executivo contrate, por prazo determinado de onze meses, prorrogável uma vez por igual período, professores e pedagogos para exercerem atribuições de acordo com sua área de atuação, junto às Instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino, nos Segmentos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais, na Educação de Jovens e Adultos 1º Segmento, na Educação em Tempo Integral e na Educação Especial.**

**Justifica-se as contratações temporárias, em decorrência da necessidade de substituição de profissionais do quadro estatutário que se encontram em gozo de afastamentos legais, aposentadorias e vagas surgidas no decorrer do ano em vigência e pelo motivo da implantação e implementação da Educação em Tempo Integral que iniciará em 2024.**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Justifica-se ainda, que a implantação e implementação da Modalidade de Ensino da Educação em Tempo Integral é uma das metas do Plano Nacional de Educação, decênio 2014 a 2024 e Plano Municipal de Educação, decênio 2015 a 2025, cuja meta em relação a Modalidade de Ensino é que o Município tenha 50 por cento das Instituições de Ensino contempladas por essa modalidade no decorrer do decênio.

Este ano, segundo semestre de 2023, o Município, através da Secretária Municipal de Educação, aderiu o PROETI – Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral Programa e ao ETI - Programa Escola em Tempo Integral, através do FNDE, o objetivo é fomentar a criação de matrículas na educação básica, Educação Infantil e Ensino Fundamental em tempo integral para promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral. Com a adesão aos dois Programas, Estadual e Federal, o Município receberá recursos financeiros destinados exclusivamente, para a instituição de ensino que ofertar a Educação em Tempo Integral promovendo melhorias tanto estruturais quanto pedagógicas em prol da educação pública municipal.

Diante o exposto, encaminhamos para a apreciação dos Senhores (as) Vereadores(as) o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências em contribuir para uma educação pública da melhor qualidade a que se possa proporcionar.

O impacto financeiro-orçamentário proveniente da execução da presente Lei está descrito nos quadros a seguir:

### **IMPACTO FINANCEIRO DO CARGO DE PEDAGOGO**

**EXERCICIOS 2024 970.748,82**

**2025 1.021.227,76**

**2026 1.078.416,51**

### **IMPACTO FINANCEIRO DO CARGO PROFESSOR MaPA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EXERCÍCIOS 2024 3.711.686,66**

**2025 3.904.694,36**

**2026 4.123.357,25**

**IM PAC TO FIN ANCEIR O DO C ARGO D E PROFE SSOR Ma PB**

**EXERCÍCIOS 2024 3.140.657,94**

**2025 3.303.972,15**

**2026 3.488.994,59**

**Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.**

**Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”**

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

I - veto;

II - proposta de emenda a Lei Orgânica;

III - projeto de lei complementar;

**IV - projeto de lei;**

V - projeto de decreto legislativo;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

**Art. 141** São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos**





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

**Parágrafo Único.** Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, as deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão serão tomadas por maioria absoluta de votos, por maioria simples de votos e por dois terços dos votos da Câmara, conforme disposto no Art. 188, do Regimento da Câmara, onde temos que:

**Art. 188** Dependem do **voto favorável**:

**I** - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;
- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

**II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:**

- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

**III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:**

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 088/2023, que “Dispõe sobre a Contratação Temporária de Profissionais do Magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para Atuarem na Docência, por Tempo Determinado, para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Inciso IX do Artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 13 de dezembro de 2023.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

AOB/ES 7289

Matrícula 0140-0

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

